



OFÍCIO PRESIDENTE Nº 348/2021

São Roque, 29 de junho de 2021.

Ilustríssima Dra. Diretora,

Tenho pelo presente a grata satisfação em cumprimentá-la e na oportunidade solicitar os bons ofícios de Vossa Senhoria junto ao Departamento Jurídico da Prefeitura de São Roque no sentido de prestar informações em relação ao andamento de Processos que tramitam junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quais sejam os de números TC-010054/989/17 e TC-009630/989/17.

Justifico o presente pedido tendo em vista Ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas a esta Casa de Leis, relacionado aos processos em questão, sendo oportuno que tenhamos conhecimento das ações adotadas pelo Poder Executivo Municipal em relação as referidas peças processuais.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

À

Ilustríssima Senhora

FABIANA MARSON

DD. Diretora Jurídica da Prefeitura da Estância Turística de São Roque – SP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 27/03/2018

ITENS NºS 033 E 034

33 TC-009630/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de São Roque.

Contratada: Eppo Brasil Soluções Urbanas Ltda. - EPP.

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Claudio José de Góes (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, de saúde, varrição de vias e coleta seletiva.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-01-17. Valor - R\$4.101.594,18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 26-08-17.

Advogado(s): Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

34 TC-010054/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de São Roque.

Contratada: Eppo Brasil Soluções Urbanas Ltda - EPP.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Claudio José de Góes (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, de saúde, varrição de vias e coleta seletiva.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 26-08-17.

Advogado(s): Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Versam os autos sobre a Dispensa de Licitação nº 003/2017 e o decorrente Contrato nº 004/2017, celebrado em 24.01.17, entre a Prefeitura da Estância Turística de São Roque e a Eppo Brasil Soluções Urbanas Ltda - EPP, cujo objeto era a execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, de saúde, varrição de vias e coleta seletiva, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, no valor total de R\$ 4.101.594,18. Também em exame o acompanhamento da execução contratual (eTC-10054.989.17-3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ao proceder à instrução da matéria (Evento 21.2 do eTC-9630.989.17-6), a UR-09 entendeu comprometidos a dispensa de licitação e o decorrente contrato, em função dos seguintes apontamentos de irregularidades: a) indevida aglutinação de objetos; b) justificativas insuficientes para nova contratação emergencial; c) falta de demonstração da composição de todos os custos unitários; e, d) não evidenciação da compatibilidade do preço pactuado com o praticado no mercado.

No âmbito do acompanhamento da execução contratual (eTC-10054.989.17-3), foi realizada visita em Julho de 2017, na qual a Unidade Regional de Sorocaba constatou os seguintes desacertos: a) quantidade de funcionários da Contratada executando os serviços em número inferior ao exigido no contrato; b) ausência de controle de presença e de reposição de pessoal por parte da Contratante, bem como falta de acompanhamento da pesagem dos resíduos.

O Prefeito Municipal foi cientificado das objeções lançadas pela Fiscalização por meio dos Ofícios C nºs 44/2017 e 45/2017 – UR-09 (Eventos 21.3 do eTC-9630.989.17-6 e 11.10 do eTC-10054.989.17-3), conforme publicação no DOE de 29/07/17 (Eventos 21.5 do eTC-9630.989.17-6 e 11.12 do eTC-10054.989.17-3).

Tendo em conta os óbices efetuados pela UR-09, assinei prazo para que os interessados adotassem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou apresentassem as justificativas cabíveis, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93¹ (Eventos 30.1 do eTC-9630.989.17-6 e 23.1 do eTC-10054.989.17-3).

O Município de São Roque apresentou suas justificativas (Eventos 47 do eTC-9630.989.17-6 e 40.3 do eTC-10054.989.17-3). Em resumo, mencionou que vários julgados deste Tribunal referendavam a licitação conjunta de serviços cujo objeto era limpeza pública.

Em referência à aglutinação de serviços relativos aos resíduos domiciliares com aqueles relacionados aos resíduos hospitalares, defendeu que, no presente caso, não se tratavam de setores diferentes de mercado, mas sim de técnicas diferentes na prestação do serviço. Informou que dos 43 (quarenta e três) associados da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELP, apenas 3 (três) empresas não efetuavam o serviço de coleta e destinação de resíduos hospitalares.

Noticiou que o atual Prefeito Municipal tomou posse em 01/01/2017 e nos primeiros 18 (dezoito) dias de gestão se deparou com o encerramento do contrato anteriormente celebrado para a execução dos serviços em pauta, que por tratar-se de contratação emergencial com fulcro no artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8666/93²,

¹ “Artigo 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: XIII assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade.”

² “Art. 24. É dispensável a licitação: IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



não admitia prorrogação de prazo. Além disso, observou que os administradores anteriores não deixaram pronto o planejamento para instauração de novo procedimento licitatório. Asseverou que era necessário cindir a responsabilidade dos gestores.

Sustentou que os pedidos de cotações para as empresas foram acompanhados de todos os documentos necessários para a formação dos preços, notadamente o termo de referência.

No que tange às falhas observadas no acompanhamento da execução contratual, reportou que a Contratada foi advertida e que passou a exigir o controle de presença de seus colaboradores, o qual passou a ser considerado para fins de medição de serviços prestados.

Assinalou que o aterro, no qual são depositados os resíduos, possui sistema eletrônico de pesagem, que o peso é conferido através de comparação com a média histórica e que seria antieconômico designar um servidor para acompanhar todos os caminhões que fossem descartar os resíduos sólidos. Comprometeu-se a estudar meios de tornar o controle ainda mais eficaz, visando evitar qualquer desvio de finalidade.

Citou julgados e publicações desta Corte de Contas, além de dispositivos de legislação. Encaminhou cópias: da relação de associadas da ABRELPE; do termo de referência da contratação; dos mapas de coleta de lixo e do plano de varrição, do quadro de funcionários e do controle de frequência.

O MPC certificou que os processos não foram selecionados para análise (Eventos 44.1 do eTC-9630.989.17-6 e 37.1 do eTC-10054.989.17-3).

É o relatório.

GCCCM-22

calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"(gn)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

GCCCM

SESSÃO DE 27/03/2018 – ITENS N.ºs 033 E 034 – MUNICIPAL

Processo: eTC-9630.989.17-6.

Contratante: Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

Contratada: Eppo Brasil Soluções Urbanas Ltda – EPP (CNPJ nº 04.861.051/0001-69).

Objeto: Serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, de saúde, varrição de vias e coleta seletiva.

Em exame: – Dispensa de licitação nº 003/2017, com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93;
– Contrato nº 004/2017, celebrado em 24.01.17, no valor de R\$ 4.101.594,18, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias (Evento 1.9).

Autoridade que ratificou a dispensa de licitação e assinou o contrato:

Claudio José de Góes (Prefeito Municipal) – Eventos 1.7 e 1.9.

Signatário do contrato por parte da Contratada:

José Carlos Ventri – Evento 1.9.

Instrução por: UR-09 – Evento 21.2.

Termo de ciência e notificação:

Evento 1.22.

Advogados: Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) – Evento 18.1. E outros (Evento 18.2).

Processo: eTC-10054.989.17-3.

Contratante: Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

Contratada: Eppo Brasil Soluções Urbanas Ltda – EPP (CNPJ nº 04.861.051/0001-69).

Objeto: Serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, de saúde, varrição de vias e coleta seletiva.

Em exame: – Acompanhamento da execução contratual.

Autoridade que assinou o contrato:

Claudio José de Góes (Prefeito Municipal) – Evento 1.9 do eTC-9630.989.17-6.

Signatário do contrato por parte da Contratada:

José Carlos Ventri – Evento 1.9 do eTC-9630.989.17-6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Instrução por: UR-09 – Evento 11.9.

Termo de ciência e notificação:

Evento 1.22 do eTC-9630.989.17-6.

Advogados: Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) – Evento 13.1. E outros (Evento 13.2).

VOTO

Inicialmente, entendo que as alegações do Prefeito Municipal, quanto à caracterização de situação de emergência para fundamentar a presente contratação direta, podem ser aceitas.

Além da evidente essencialidade da prestação dos serviços contemplados no objeto da contratação³, a qual não permite a interrupção dos mesmos, a nova Administração contou, de fato, com prazo exíguo para a instauração de procedimento licitatório, visto que o mandato do atual Chefe do Executivo Municipal teve início em 01/01/2017, e o ajuste anterior se encerrava em 18/01/17. Neste sentido, destaco trechos dos votos condutores nos processos TC-9926/026/13, TC-28850/026/13 e TC-1807/010/06:

“Ao avaliar as peculiaridades do caso e a conduta das autoridades responsáveis pela gestão do município no período de 2005 a 2012, constata-se que aos atuais Administradores - no comando da Prefeitura a partir de 01/01/2013 - não foi dada alternativa senão a contratação direta dos serviços, única medida capaz de assegurar a efetiva satisfação do interesse público. Senão vejamos.

...

Não se poderia exigir da Prefeitura, obviamente, o impossível. Com o encerramento, em 06/02/2013, do contrato emergencial firmado pela gestão anterior, não havia alternativa senão a celebração de novo ajuste excepcional (Contrato S-06/2013 - TC-9926/026/13).” (TC-9926/026/13 e TC-28850/026/13 – Segunda Câmara. Sessão de 10/12/13. Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Em julgamento: dispensas de licitação e contratos. Acórdão publicado no DOE de 17/01/14, decisão com trânsito em julgado em 03/02/14).

“2.1 Os autos revelam que a Administração valeu-se da faculdade de contratar de forma direta prestador de serviços, respaldada em juízo de conveniência diante de situação fática encontrada em início de mandato - a extinção, por decurso de prazo, do contrato de concessão com a EMDEL em 01-01-05 -

³ Serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, de saúde, varrição de vias e coleta seletiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



feriado e data da posse do Chefe do Executivo - que, inequivocamente, demandou solução imediata para o resguardo do interesse público.” (TC-1807/010/06 – Primeira Câmara. Sessão de 31/07/07. Relator Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga. Em julgamento: dispensa de licitação e contrato. Acórdão publicado no DOE de 28/08/07, transitado em julgado em 12/09/07).

Porém, superada a situação específica de início de mandato e tendo em conta a natureza contínua dos serviços, que torna possível sua previsão, cabe alertar que, doravante, a Administração deve elaborar planejamento oportuno, que garanta a continuidade da prestação do serviço, sempre se submetendo às exigências legais, notadamente a constante no inciso XXI do artigo 37⁴ da Constituição Federal, que define como regra geral a realização de processo de licitação pública, já que a dispensa de certame, com fulcro no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, vem sendo prática reiterada do Município de São Roque nas últimas contratações de empresas para a prestação de serviços de limpeza pública, consoante noticiou a Fiscalização⁵ (Evento 21.2 do eTC-9630.989.17-6).

Vale citar que das 3 (três) últimas contratações efetuadas pela Administração Municipal de São Roque, para a mesma finalidade, que foram apreciadas por este Tribunal de Contas nos processos TC-217/009/14, TC-287/009/15 e TC-172/009/15: uma foi julgada irregular, com decisão transitada em julgado (TC-172/009/15⁶), outra foi julgada irregular na primeira instância e encontra-se em fase recursal (TC-287/009/15⁷), e a restante pendente de julgamento (TC-217/009/14⁸).

⁴ “Artigo 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (gn)

⁵ Reproduzo nota de rodapé 3: “As contratações relativas a períodos anteriores foram analisadas nos processos TC-217/009/14, TC-287/009/15 e TC-172/009/15, de relatoria dos Excelentíssimos Senhores Conselheiro Antonio Roque Citadini, Conselheiro Robson Marinho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, respectivamente.”

⁶ TC-172/009/15 – Segunda Câmara. Sessão de 01/12/15. Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Objeto: Execução dos serviços de limpeza pública. Contratada: Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda. Em julgamento: Dispensa de licitação e Contrato celebrado em 16/01/15, no valor de R\$ 6.203.378,88. Acórdão publicado no DOE de 27/01/16, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Nesta oportunidade, aplicou ainda multa, nos termos do inciso II do artigo 104 do referido diploma legal, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, ao responsável, Senhor Daniel de Oliveira Costa (Prefeito Municipal à época). Recursos Ordinários interpostos foram conhecidos e não providos, somente afastando das razões de decidir a questão da falta de comprovação da regularidade fiscal da Contratada, mantendo-se o julgamento pela irregularidade da matéria e a penalidade pecuniária aplicada. Plenário, Sessão de 22/11/17. Relatora Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro. Acórdão publicado no DOE de 20/12/17, decisão com trânsito em julgado em 30/01/18.

⁷ TC-287/009/15 – Segunda Câmara. Sessão de 30/08/16. Relator Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman. Objeto: Execução de serviços de limpeza pública. Contratada: Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda. Em julgamento: Dispensa de licitação e Contrato celebrado em 17/07/14, no valor de R\$ 4.191.605,58. Acórdão publicado no DOE de 27/09/16, que julgou irregular a matéria em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Nesta oportunidade, ainda aplicou multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs à autoridade signatária do contrato, Senhor Daniel de Oliveira Costa (Prefeito Municipal à época). Em fase recursal.

⁸ TC-217/009/14 – Em exame: Dispensa de Licitação, Contrato celebrado em 16/01/2014, no valor de R\$ 4.191.605,58, e 1º Termo Aditivo firmado em 11/02/14. Objeto: Contratação emergencial de empresa para execução de serviços de limpeza pública. Contratada: Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda. Pendente de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Com relação ao preço pactuado, considero que as 3 (três) cotações apresentadas no Evento 1.4 do eTC-9630.989.17-6 mostram que foi realizada pesquisa de mercado e atendem ao disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações e Contratos⁹, uma vez que foi adotado o menor valor cotado.

Passo a analisar a extensão do objeto contratual, que reúne serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, de saúde, varrição de vias e coleta seletiva.

Exceção feita aos serviços relacionados aos resíduos de saúde, os demais itens do escopo do contrato são atividades que compõem o serviço público de limpeza urbana, definidas no artigo 7º da Lei Federal nº 11.445/07¹⁰, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e no inciso III do artigo 12 do Decreto Federal nº 7.217/10¹¹, que regulamenta o referido diploma legal.

É indevida a reunião de serviços díspares em objeto único, pois esta aglutinação contraria o entendimento prevalecente nesta Corte de Contas, no sentido de que deve haver segregação dos serviços, sejam em diferentes licitações ou em lotes de um mesmo procedimento licitatório, com as adequadas exigências de qualificação técnica, a fim de garantir competitividade e observar o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 23¹² da Lei Federal nº 8.666/93. Sobre este tema, reproduzo trecho do voto por mim proferido nos processos eTC-1588.989.13-7 e eTC-1589.989.13-6:

“Inicio a análise da matéria pela questão que entendo ser a de maior relevância no bojo daquelas suscitadas pelas representantes”.

Refiro-me a extensão do objeto definida pelo instrumento, que agrupa em um mesmo procedimento serviços de coleta de resíduos domiciliares e de saúde.

Impugnações dessa natureza não são novidade em procedimentos envolvendo serviços da espécie examinados por esta Corte, que possui entendimento pacífico da necessidade de segregação das atividades, tendo em conta sua peculiaridade.

⁹ “Art. 26 Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: III - justificativa do preço.”

¹⁰ LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007. “Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades: I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; II - de triagem para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.”

¹¹ DECRETO Nº 7.217, DE 21 DE JUNHO DE 2010. “Art. 12. Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos: III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana, tais como: a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos; c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; e e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.”

¹² “Artigo 23, § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Artigo 23, § 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



...

Assim, o objeto em disputa deve ser segregado, com a adoção de procedimentos distintos, ou lotes distintos em um mesmo procedimento, dividindo-se os serviços de coleta de resíduos domiciliares, daqueles oriundos do serviço de saúde.” (eTC-1588.989.13-7 e eTC-1589.989.13-6 - E. Tribunal Pleno, Sessão de 28/08/13, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Exames Prévios de Edital - julgamento de representações, Acórdão publicado no DOE de 04/09/13, decisão com trânsito em julgado em 19/09/13).

No entanto, considerando que tal desacerto não fundamentou as decisões desfavoráveis desta Corte de Contas sobre as contratações anteriores supramencionadas e tendo em conta ainda a situação emergencial caracterizada no presente caso, relevo, excepcionalmente, a aglutinação de objeto realizada, advertindo a Prefeitura Municipal de São Roque sobre a necessidade de segregar serviços díspares nos próximos procedimentos licitatórios.

No que toca ao acompanhamento da execução contratual, a UR-09 constatou na visita *in loco* que o número de funcionários prestando o serviço de coleta de resíduo domiciliar era inferior à mão de obra definida para a equipe padrão mínima no item 1.1.19 do termo de referência¹³, anexo do Contrato nº 004/2017 (Evento 1.9 do eTC-9630.989.17-6), o que caracteriza descumprimento de obrigação contratual por parte da Contratada.

A própria Contratante admitiu não possuir controles de presença e reposição de pessoal sobre a empresa prestadora dos serviços, conforme constou na certidão presente no Evento 11.6 do eTC-10054.989.17-3. Além disso, não apresentou documentação comprobatória da aplicação das penalidades previstas em contrato para o descumprimento de exigências por parte da Eppo Brasil Soluções Urbanas Ltda – EPP.

Tais fatos evidenciam a deficiência da fiscalização promovida pela Municipalidade.

Nessa conformidade, voto pela regularidade da dispensa da licitação e do contrato, alertando à Contratante, para que nas futuras contratações, observe a regra geral de realizar licitação pública e não aglutine serviços díspares no objeto contratual.

Voto ainda pela irregularidade da execução contratual, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93¹⁴.

¹³ “1.1.19. A equipe padrão mínima para a execução da coleta de resíduo domiciliar manual será composta de: 01 (um) motorista, 04 (quatro) coletores e 01 (um) caminhão compactador de carga traseira com capacidade de 15 metros cúbicos com rastreamento via satélite, bem como as ferramentas de trabalho necessárias ao bom desempenho das funções.”

¹⁴ “Artigo 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: XV comunicar à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão públicas, enviando-lhe cópia dos respectivos documentos; XXVII representar ao Poder competente do Estado ou de Município sobre irregularidade ou abuso verificado em atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e nos processos de tomada de contas;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

GCCCM-22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A C Ó R D ã O

TC-9630/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de São Roque.

Contratada: Eppo Brasil Soluções Urbanas Ltda. - EPP.

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Claudio José de Góes (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, de saúde, varrição de vias e coleta seletiva.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-01-17. Valor - R\$4.101.594,18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 26-08-17.

Advogado(s): Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

TC-10054/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de São Roque.

Contratada: Eppo Brasil Soluções Urbanas Ltda - EPP.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Claudio José de Góes (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, de saúde, varrição de vias e coleta seletiva.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 26-08-17.

Advogado(s): Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 27 de março de 2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar **regulares** a Dispensa de Licitação e o Contrato, alertando à Contratante, para que nas futuras contratações, observe a regra geral de realizar licitação pública e não aglutine serviços díspares no objeto contratual.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto, juntado aos autos, julgar **irregular** a Execução Contratual, acionando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. João Paulo Giordano Fontes, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente em exercício e Relatora

CCCCM-34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo

Tribunal Pleno

Sessão: **27/5/2020**

57 TC-012552.989.18-8 - RECURSO ORDINÁRIO (ref. TC-010054.989.17-3 e outro)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Roque.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Roque e Eppo Brasil Soluções Urbanas Ltda. – EPP, objetivando a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, de saúde, varrição de vias e coleta seletiva.

Responsável(is): Claudio José de Góes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 26-04-18, na parte que julgou irregular o acompanhamento da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL FALHA. NÃO PROVIMENTO.

Relatório

Em exame, recurso ordinário interposto pelo município de **São Roque** contra decisão proferida pela e. Primeira Câmara na sessão de 27/3/18, sob relatoria da e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que considerou regular a dispensa de licitação e contrato celebrado com EPPO Brasil Soluções Urbanas Ltda.-EPP, para serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, de saúde, varrição de vias e coleta seletiva, mas irregular a execução contratual.

Pesou sobre a matéria: utilização de número de funcionários inferior ao estabelecido no termo de referência para serviço de coleta de resíduo domiciliar; não aplicação de penalidade à contratada; ausência de controles.

Em suas razões, o recorrente indicou que a equipe à época atendia ao exigido em contrato.

Quanto à precariedade dos controles, apelou para o fato de que o contrato foi firmado de forma emergencial, uma vez que a vigência do anterior foi encerrada aos 18 dias do mês de janeiro do primeiro ano de mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Todavia, explicou que houve aprimoramento desses controles após a visita da fiscalização.

Além disso, sustentou que não houve prejuízo, uma vez que o pagamento era feito com base no exatamente coletado.

O d. Ministério Público de Contas informou que o processo não foi selecionado.

A SDG se manifestou pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

fc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-012552.989.18-8

Preliminar

Recurso em termos¹, dele conheço.

Mérito

Foram apreciados nos autos a dispensa de licitação e o contrato para a contratação de serviços de limpeza pública.

O ajuste foi estabelecido de forma emergencial, condição que foi aceita por esta Corte, tendo em vista que a vigência do anterior foi encerrada aos 18 dias do mês de janeiro do primeiro ano de mandato.

Dessa forma, o recurso em discussão se refere única e exclusivamente às críticas alçadas contra a execução contratual.

A instrução da matéria evidenciou que o ajuste não foi executado nos exatos termos contratados, uma vez que foi constatada a utilização pela contratada de número de funcionários inferior ao estabelecido no termo de referência para serviço de coleta de resíduo domiciliar.

Esse aspecto ressalta a falta de fiscalização por parte da contratante, o que agrava o quadro narrado pela fiscalização.

Como bem trazido pela SDG, esta Corte já havia apreciado caso da própria Prefeitura de São Roque, no processo TC 2292/009/08, em que também foi constatada a falta de fiscalização por parte da administração, o que revela não se tratar de caso isolado.

A falha referente ao descumprimento do contrato ensejava medidas punitivas por parte da prefeitura, o que não foi feito.

Dessa forma, voto pelo **não provimento** apelo.

¹ Decisão publicada em 26/4/18 e recurso protocolizado em 21/5/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ACÓRDÃO

00012552.989.18-8 (ref. 00010054.989.17-3 e 00009630.989.17-6) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Roque.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Roque e Eppo Brasil Soluções Urbanas Ltda. – EPP, objetivando a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, de saúde, varrição de vias e coleta seletiva.

Responsável: Claudio José de Góes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 26-04-18, na parte que julgou irregular o acompanhamento da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL FALHA. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 27 de maio de 2020, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Publique-se e, quando oportuno, arquivem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO – Relator

gcm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Tribunal Pleno

Sessão: **9/9/2020**

49 TC-016817.989.20-5 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ref. TC-012552.989.18-8 e outro)

Embargante(s): Claudio José de Góes – Prefeito do Município de São Roque.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Roque e EPPO Brasil Soluções Urbanas Ltda. – EPP, objetivando a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, de saúde, varrição de vias e coleta seletiva.

Responsável(is): Claudio José de Góes (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 20-06-20, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 26-04-18, na parte que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. CONTRATO. LIMPEZA PÚBLICA. EXECUÇÃO CONTRATUAL FALHA. REJEIÇÃO.

Relatório

Em exame, embargos de declaração opostos por Claudio José de Góes em face de decisão do e. Pleno de 27/5/20, que confirmou decisão da Primeira Câmara, sob relatoria da e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que julgou regulares a dispensa de licitação e contrato firmado pela **Prefeitura de São Roque** com EPPO Brasil Soluções Urbanas Ltda.-EPP, para serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, de saúde, varrição de vias e coleta seletiva, mas irregular a execução contratual.

Já na instância inicial pesou sobre a matéria a execução contratual com utilização de número de funcionários inferior ao estabelecido no termo de referência para serviço de coleta de resíduo domiciliar, bem como a não aplicação de penalidade à contratada e a ausência de controles.

As razões de embargo alegam omissão da decisão que apreciou o recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No entender da embargante, a decisão combatida deixou de analisar as alegações referentes aos funcionários que estavam trabalhando quando da realização da fiscalização e que comprovariam o quantitativo mínimo previsto no contrato.

Foi dispensada a manifestação dos órgãos opinativos.

É o relatório.

fc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-016817.989.20-5

Preliminar

O apelo em questão preenche os requisitos¹ legais de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e interposto por parte legítima, razão pela qual dele **conheço**.

Mérito

No mérito, não cabe razão ao embargante, uma vez que a decisão combatida não padece da omissão reclamada.

Ao contrário do que quer fazer entender a embargante, todas as justificativas trazidas foram sopesadas.

O julgamento pela irregularidade da matéria foi fundamentado no fato de que a fiscalização constatou e registrou que a coleta de resíduos domiciliares estava sendo feita, no momento da inspeção, com um número menor de coletores em relação ao pactuado na cláusula 1.1.19 do contrato, vez que apenas dois funcionários estavam realizando as atividades.

Restou consignado no relatório da fiscalização que tal fato foi constatado em duas equipes de coletores.

Essa falha foi registrada fotograficamente, com verificação constatada no sistema de rastreamento em tempo real e durante o acompanhamento da execução, e revelou ausência de fiscalização por parte da origem e não punição à contratada.

¹ Acórdão publicado no DOE de 20/6/20 e embargos opostos em 25/6/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tanto na instância inicial quanto na fase recursal, oportunidades em que foram respeitados o contraditório e a ampla defesa, foram evidenciadas essas falhas, não afastadas pelas partes.

Esses aspectos fundamentaram o não provimento do apelo recursal, seguindo a manifestação de SDG.

Em verdade, a análise e a posterior não recepção das justificativas apresentadas não se confundem com a alegação de omissão, dúvida ou obscuridade.

Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos embargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ACÓRDÃO

00016817.989.20-5 (ref. 00012552.989.18-8 e 00010054.989.17-3) – Embargos de Declaração.

Embargante: Claudio José de Góes – Prefeito do Município de São Roque.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Roque e EPPO Brasil Soluções Urbanas Ltda. – EPP, objetivando a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, de saúde, varrição de vias e coleta seletiva.

Responsável: Claudio José de Góes (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 20-06-20, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 26-04-18, na parte que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. CONTRATO. LIMPEZA PÚBLICA. EXECUÇÃO CONTRATUAL FALHA. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o e. Pleno, em sessão de 09 de setembro de 2020, preliminarmente conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Publique-se e, quando oportuno, arquivem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

scr



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
(11) 3292-3529 - cgcecr@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO: 00009630.989.17-6
CONTRATANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO ROQUE (CNPJ 70.946.009/0001-75)
■ **ADVOGADO:** JESSE ROMERO ALMEIDA (OAB/SP 329.567)
CONTRATADO(A): ■ EPPO BRASIL SOLUCOES URBANAS LTDA (CNPJ 04.861.051/0001-69)
INTERESSADO(A): ■ CLAUDIO JOSE DE GOES (CPF 055.745.858-71)
ASSUNTO: Dispensa de Licitação nº 3/2017 - Contrato nº 4/2017, de 24-1-2017 - Objeto: contratação de empresa especializada para serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, de saúde, varrição de vias e coleta seletiva.
EXERCÍCIO: 2017
INSTRUÇÃO POR: UR-09
PROCESSO(S) 00010054.989.17-3
DEPENDENTES(S):

PROCESSO: 00010054.989.17-3
CONTRATANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO ROQUE (CNPJ 70.946.009/0001-75)
■ **ADVOGADO:** JESSE ROMERO ALMEIDA (OAB/SP 329.567)
CONTRATADO(A): ■ EPPO BRASIL SOLUCOES URBANAS LTDA (CNPJ 04.861.051/0001-69)
INTERESSADO(A): ■ CLAUDIO JOSE DE GOES (CPF 055.745.858-71)
ASSUNTO: Dispensa de Licitação nº 3/2017 - Contrato nº 4/2017, de 24-1-2017 - Objeto: contratação de empresa especializada para serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, de saúde, varrição de vias e coleta seletiva.
EXERCÍCIO: 2017
INSTRUÇÃO POR: UR-09
PROCESSO PRINCIPAL: 9630.989.17-6
RECURSO(S)/AÇÃO(ÕES) 00012552.989.18-8
VINCULADO(S):

Certifico que o v. Acórdão dos processos em epígrafe, publicado no DOE de 26 de abril de 2018, transitou em julgado em 02 de outubro de 2020.

Cartório do GCECR, 7 de abril de 2021.

LARISSA MOURA FRANZIN
Funcionária do Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LARISSA MOURA FRANZIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-1ZZQ-2CKI-5KSV-33KA